



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067540-31.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são agravados DELMA DEMORI MELO, JORGE ORLANDO SERIGATTI, JORGE ORLANDO SERIGATTI JUNIOR, SANDRA APARECIDA SERIGATTI e CLAUDIO FABIANO SERIGATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067540-31.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível do Foro Central

Processo nº: 1103266-50.2018.8.26.0100

Agravante: Telefônica Brasil S/A

Agravados: Delma Demori Melo, Jorge Orlando Serigatti, Jorge Orlando Serigatti Junior, Sandra Aparecida Serigatti e Claudio Fabiano Serigatti

Juíza: Daniela Dejuste de Paula

Voto nº 36.371

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Contrato de participação financeira para expansão de serviço de telefonia na modalidade PCT. Perícia contábil. Indagação acerca da data a ser considerada como a da integralização. Questão não abarcada pela coisa julgada. Particularidades do contrato PCT. Data de integralização a ser considerada deve ser a da incorporação da linha ao acervo patrimonial da companhia telefônica. Entendimento do C. STJ. Precedentes desta C. Câmara Julgadora. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 657/658, aclarada às fls. 684, na origem, que rejeitou a impugnação da executada e homologou os cálculos apresentados no laudo pericial (fls. 523/552 e 643/650) para fixação do valor exequendo em R\$ 14.051,12, para setembro/2022, *“distribuídos entre cada um dos exequentes, conforme valores encontrados na planilha apresentada às fls. 550 do laudo pericia”* (idem).

Inconformada, a executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o

MM. Juízo *a quo*, na medida em que a data de integralização deve corresponder à data da avaliação e incorporação da rede local ao acervo patrimonial da recorrente. *“Ou seja, há de se considerar como data da integralização aquela em que o capital realmente foi incorporado ao patrimônio da empresa de telefonia, e não aquela em que os contratantes pagaram qualquer valor à construtora local”* (sic, fls. 16).

Recurso tempestivo, preparado (fls.24/26), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no efeito devolutivo (fls. 20/21) e não respondido (fls. 33).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, cuida-se de impugnação ao cálculo da liquidação de sentença apurado pela Sra.

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

Perita Judicial, que versa sobre a complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira para expansão de serviço de telefonia.

A fim de apurar o saldo devedor em favor dos exequentes, determinou-se a realização de perícia contábil, sobrevivendo questionamento da I. Perita quanto à data de integralização a ser considerada nos cálculos:

“(...) Para os contratos da modalidade PCT, esta perita consultou Vossa Excelência se deveria ser considerada a data da integralização (aporte financeiro) ou a data da incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré.

*E assim foi feito por esta perita, **que considerou a datada integralização e não da incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré, como pretende a ré*** (fls. 644, na origem).

E, em que pese o entendimento esposado pela D. Magistrada “a quo”, merece reparos a r. decisão impugnada, que fixou como data de integralização a data em que os autores efetuaram os pagamentos.

Isso porque a questão não foi abarcada pela coisa julgada, uma vez que o V. Acórdão transitado em julgado determinou, tão somente, que o cálculo da quantidade de ações deve observar o disposto pela Súmula 371, C. Superior Tribunal de Justiça, que não prevê se a data da integralização seria a do pagamento

pelos usuários, ou a da incorporação da linha ao acervo da concessionária:

*“Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do **mês da integralização.**”*

Deste modo, de rigor observar que as diferenças entre o Plano Comunitário de Telefonia (PCT) e o Plano de Participação Financeira (PEX) implicam também diferenciação da data de integralização a ser considerada no cálculo das ações devidas àqueles que investiram na instalação de rede de telefonia.

Isso porque, como bem explica o Exmo. Des. Dr. Pedro Baccarat, *“[o] Plano Comunitário de Telefonia - PCT é um contrato substancial e subjetivamente diverso do Plano de Participação Financeira - PEX. Neste, os interessados na aquisição de linhas telefônicas entregavam dinheiro à companhia telefônica, ficando a expansão da rede de telefonia a cargo da Executada que, em contrapartida, obrigava-se a assegurar ao contratante o uso de um de seus terminais. Naquele, o PCT, os interessados em linhas telefônicas se associavam e contratavam empresa independente, diversa da Executada, a quem encarregavam a instalação de redes locais, de modo a atender suas próprias necessidades e, depois de realizada esta obra, contratada e paga pelos futuros usuários, transferiam a rede para a companhia telefônica que, por sua vez, as*

incorporava, permitindo então a conexão com toda a estrutura de comunicação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2204992-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que nos contratos na modalidade PCT a data de integralização a ser considerada não deve ser a data do pagamento pelos usuários, mas sim a data da incorporação da rede ao acervo da companhia de telefonia:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.

2. Nos termos da Súmula 371/STJ: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com

base no balancete do mês da integralização".

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia telefônica.

(...)". (STJ, REsp n. 1.742.233/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018) (g.n.).

No mesmo sentido tem se manifestado esta C. Câmara Julgadora:

“APELAÇÃO. Recurso especial interposto pela ré provido, com determinação de novo julgamento do apelo, à luz da jurisprudência da Corte Superior. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NA MODALIDADE PCT. Aplicação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária. Radiografia do contrato indica que a data

de incorporação da rede telefônica se deu em 31/12/1996, mesma data adotada para apuração do VPA utilizado. Pedido de complementação que deve ser julgado improcedente. Em que pese afastada a prescrição reconhecida na sentença, deve ser mantida a improcedência da demanda, por fundamento diverso. Apelo da autora provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 0031143-03.2012.8.26.0320; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de liquidação de sentença. Insurgência da requerida contra a definição das balizas para elaboração de novos cálculos pelo perito. - Contratos celebrados na modalidade Planta Comunitária de Telefonia (PCT). Particularidades. Integralização que se dá com a a incorporação da rede ao acervo patrimonial da companhia telefônica. Necessidade de prévia avaliação e aprovação por assembleia geral, para integralização do capital em bens. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.742.233/SP. Decisão reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169180-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

Assim sendo, de rigor o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada e determinar que os cálculos periciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem como data de integralização a data de incorporação da linha ao acervo patrimonial da agravante.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora